

Vida Económica

18-12-2009

Periodicidade: Semanal

Classe: Economia/Neócios

Âmbito: Nacional

Tiragem: 26000

Temática: Justica

Dimensão: 210

Imagem: S/Cor

Página (s): 3



Fiscalidade

CARMO SOUSA
MACHADO
SÓCIA DA ABREU ADVOCADOS

Crónica de um Código Adiado

Em 16 de Setembro - mês de abundante criatividade do legislador - foi publicada a Lei nº 110/2009, que aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema da Previdencial de Segurança Social (daqui em diante "o Código"), cuja entrada em vigor estava prevista para 1 de Janeiro de 2010.

Ao mérito de compilar inúmera legislação, revogando cerca de 40 diplomas avulsos, alguns com quase 30 anos, opunha-se, como (maior) demérito, a teimosia do legislador em que entrasse em vigor em Janeiro de 2010, fazendo tábua rasa dos denunciados efeitos nocivos de tal capricho, para uma economia já de si débil - questão ultrapassada pelo voto da oposição.

Em traços muito gerais, este Código alarga substancialmente a base de incidência contributiva e altera as respectivas taxas contributivas.

Por exemplo, a aparente taxa contributiva global de 34,75%, 23,75% dos quais a cargo do empregador, sofre variações consoante estejamos perante um contrato de trabalho sem termo, caso em que a parcela do empregador é reduzida em 1%, ou perante um contrato de trabalho a termo, cujo fundamento não seja a substituição de trabalhador em gozo de licença de parentalidade ou com incapacidade temporária para o trabalho por doença por período igual ou superior a 90 dias, caso em que a taxa a cargo do empregador é acrescida em 3%. Por outro lado, as entidades que contratam prestadores de serviços passarão a pagar uma taxa contributiva de 2,5% e depois de 5% sobre 70% do valor de cada serviço prestado.

O alargamento da base tributável a um universo mais vasto de rendimentos é outra das novidades deste Código, estabelecendo-se que algumas dessas prestações estão sujeitas a incidência contributiva nos termos previstos no CIRS, para se acabar com o tratamento diferenciado de situações que deveriam ser tratadas de forma igual. E, assim, passam a ser sujeitas a contribuições para a Segurança Social as importâncias pagas a título de ajudas de custo, as despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de automóvel que gere encargos para o empregador - em que medida? -, ou os valores correspondentes às retribuições que os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar (sendo que estes últimos não são tributados em sede de IRS...).

Também os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa passam a ser base de incidência, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho. Mas quem dirá o que é "remuneração adequada"? A Segurança Social parte (mais do que) interessada?

De referir ainda que também a compensação por cessação de contrato de trabalho por acordo, em certas condições, ficará sujeita a contribuição para a Segurança Social nos mesmos termos em que é objecto de tributação em sede de CIRS.

Esta compensação inclui a indemnização paga a administradores, gerentes e gestores (o que quer que isto signifique) a qual, por força da Lei 100/2009 de 7 de Setembro que veio alterar o CIRS, passou a ser tributada na sua totalidade.

O adiamento da entrada em vigor do Código para 2011, adia medidas como o agravamento da taxa social única e o alargamento da base tributável, que sempre consubstanciarão um grande esforço para empresas, fonte primordial de emprego e de motor da economia, convém relembrar.

Manifestada a disponibilidade para rever parcialmente o Código, espera-se que se corrijam as já detetadas incongruências e dúvidas, facilitando o trabalho de todos quantos terão de cumpri-lo e alcançando-se o propósito de maior protecção social dos trabalhadores.